



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 13.569/12

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Marisete Alves Vieira

Órgão: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Gestor Responsável: Kamila Diniz Correia de Araújo

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 4.464/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.569/12 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Marisete Alves Vieira, Professora, Matrícula nº 291, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura do município de Esperança, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 28 de agosto de 2014.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 13.569/12

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança, concedendo Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, da Sra. Marisete Alves Vieira, Professora, Matrícula nº 291, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura do município de Esperança, que contava, à época, com 11.627 dias de serviços e 50 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator